



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Análise quanto à possibilidade de realização do aditamento de prorrogação do prazo e reajuste do valor do Contrato nº 20238531 decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2021 – FUNCEL, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 014/2021 – SRP, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de segurança privada, para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial preventiva, não armada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20238531. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL PREVENTIVA, NÃO ARMADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE.

### 1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do Primeiro Aditivo ao **CONTRATO Nº 20238531** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2021 – FUNCEL**, na modalidade Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2021 – SRP**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento contratual supramencionado, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e repactuação do valor nos termos do artigo 57, inciso II e art.65, inciso II, alínea “d”, §1 da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a



presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria Jurídica contendo **765** páginas, bem como, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Contrato Nº 20238531 (fls.506-512);**
- b) **Solicitação de aditivo contratual (fls.699);**
- c) **Notificação de prorrogação contratual (fls.700);**
- d) **Termo de Aceite – Gonçalves & Arruda Comércio e Serviços Ltda (fls.701);**
- e) **Contrato Social (fls.702-708);**
- f) **Certidões de Regularidade Fiscal (fls.709-714);**
- g) **Relatório de Execução Contratual (fls.715);**
- h) **Portaria – Nomeação de Fisc. de Cont. e Termo de Comp. (fls.716-720);**
- i) **Portaria – Nomeação de Agente de Contratação (fls.721-724);**
- j) **Solicitação de Reajuste e Repactuação – Gonçalves & Arruda Comércio e Serviços Ltda (fls.725-751);**
- k) **Solicitação de Aditivo Contratual (fls.752-755);**
- l) **Nota de Pré- Empenhos 227577 (fls.757-760);**
- m) **Declaração de Adequação Orçamentária (fls.761);**
- n) **Termo de Autorização (fls.762);**
- o) **Minuta – Termo aditivo Nº 2023853104 (fls.763);**
- p) **Minuta – Termo aditivo Nº 2023853105 (fls.764-765);**

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.**766**.

É o relatório.

## **2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Primeiramente, cumpre ressaltar que A partir de janeiro de 2024 as licitações e contratações públicas serão regidas pela Lei nº 14.133/21. Contudo, as normas que serão foram revogadas, vão produzir efeitos jurídicos e reger as contratações públicas por alguns anos, de acordo com o regime legal de transição.

Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei nº 14.133/21.

**Art. 190.** O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Desse modo, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na **Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis.** A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do “*tempus regit actum*” – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Posto isto, ao longo de toda a vigência contratual a relação jurídica será regulada pelas normas da Lei nº 8.666/93 – alterações contratuais, prorrogações ou renovações contratuais, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, entre outras intercorrências fático-jurídicas, permanecerão submetidas ao regime da Lei revogada até que ocorra a extinção do contrato.

## **2.1 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO E REACTUAÇÃO.**

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade, com a consequente aprovação do aditivo ao Contrato nº 20238531, firmados entre a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER – FUNCEL** e **GONÇALVES & ARRUDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada no processo supra, fazendo-se necessário à análise da possibilidade de elaboração do aditamento de prorrogação e reactuação do contrato em tela.



Nesse passo, a necessidade de elasticidade do prazo contratual se deve, sobretudo, diante da iminência de vencimento do prazo contratual e da necessidade imperiosa dos referidos serviços para auxílio nas atividades de vigilância patrimonial preventiva, não armada do órgão consulente no decorrer do exercício de 2025.

Pois, a descontinuidade dos serviços contratados consiste em certa inconveniência, uma vez que, a transição de um contrato para outro implica na preparação de procedimento licitatório, o que demanda mais mão de obra, prazos instituídos por Lei e mais custos aos serviços públicos.

Nesse passo, consoante à justificativa apresentada (fls.754-755), o aditamento contratual em tela tem como objetivo, a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 20238531 por 8 (seis) meses, a repactuação contratual e do reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos reajustes legais decorrentes do Decreto Federal nº 12.342/2024, que estabeleceu novo salário mínimo social a partir de 1º de janeiro de 2025, bem como a atualização do valor do auxílio alimentação conforme Lei Municipal nº 1.136/2025 conforme devidamente fundamentado solicitação de Aditivo Contratual (fls.725-751) e Solicitação de Repactuação e Reequilíbrio Econômico do Contrato. (fls.752-755).

Por conseguinte, a empresa pleiteia o reajuste de 5,06%, com fundamento no índice do IPCA, cujos dados encontram-se anexos à motivação do aditivo fls.1.028-1.038. Nesse sentido, verifico o cumprimento do lapso temporal exigido e a legalidade da aplicação do índice escolhido.

A alteração contratual será no valor de **R\$ 381.510,00 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e dez reais)**, passando o Contrato a ter o valor total de **R\$ 2.053.390,20 (dois milhões, cinquenta e três mil, trezentos e noventa reais e vinte centavos)** conforme planilha e anexos as fls.731-747;753-755. Registra-se que a necessidade de Repactuação contratual e reequilíbrio econômico-financeiro é indispensável em razão de fatos supervenientes supramencionados, que impactaram diretamente os custos da execução contratual em comento, sendo medida indispensável para a manutenção dos serviços e equilíbrio financeiro.



Nesse passo, a Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso II, alínea d) §5, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o art. 65, II, d) da Lei Federal, *in verbis*:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**II- Por acordo das partes:**

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

(...)

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem entendimento pacífico quanto à existência do direito da contratada ao reajustamento de preços, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

A título de ilustração, a pertinente lição de Hely Lopes Meirelles acerca do tema:

**“Esse reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração. Diante dessa realidade nacional, o legislador pátrio institucionalizou o reajuste de preços nos contratos administrativos, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração, em cada contrato que se firmar.”**



Veja o que diz o Egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3011/2014 – Plenário):

25. Os argumentos analisados não elidem a irregular alteração de preços. Em breve síntese, as alterações de preço podem ocorrer de três formas: reajuste de preço, repactuação de preço ou revisão de preço.

26. Reajuste de preço é a alteração do valor inicial do contrato, destinado à preservação de seu valor real, devendo ser formalizado mediante simples apostilamento, conforme artigo 65, § 8º da Lei de Licitações.

A periodicidade do reajustamento de preços é cláusula obrigatória do contrato, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei 8.666/1993.

É admitida a utilização de índices setoriais ou específicos para o contrato, consoante artigo 40, inciso IX, do mesmo diploma.

27. Veja-se que a cláusula de reajuste não é imutável, podendo ser alterada quando se verificar inadequada para assegurar a intangibilidade da equação econômico-financeira, como salientado pelo Acórdão TCU 313/2002-Plenário.

28. A repactuação de preços, por sua vez, consiste na modificação de valor de maneira pactuada entre as partes, não vinculada a índices prévios, para utilização nos contratos de serviços continuados com base no artigo 57, inciso II, da LLC.

(...)

34. Por fim, há as formas de reequilíbrio econômico-financeiro, também denominado de revisão de preços ou de recomposição de preços.

Ainda sobre o tema o Acórdão nº 1159/2008 – Plenário 4.1.1. que fincou premissas sobre reequilíbrio econômico-financeiro e/ou revisão contratual: Inicialmente, vale conceituar o que vem a ser EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, senão vejamos:

Segundo a lição de Marçal Justen Filho, *'significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente'*, que se *'firma no instante em que a proposta é apresentada'*. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética, 8ª edição, págs. 64/65)

4.1.2. Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a Administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

A) REVISÃO: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;

B) REAJUSTE: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;



C) **CORREÇÃO MONETÁRIA:** ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.' (ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002, com adaptações.

4.1.3. Vale citar que o inciso XI do art. 40 da LLC determina que o critério de reajuste contratual, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, deverá ser obrigatoriamente indicado no edital e, em consequência, no contrato (art. 55, inciso III).

A cláusula de reajuste deverá respeitar o interregno mínimo de um ano, contado da data de assinatura do contrato ou apresentação da proposta vencedora, segundo dispõe o inciso III, parágrafo único, do art. 1º c/c o art. 2º, caput, ambos da Lei nº 10.192/2001.

4.1.4. Importante observar que esta última lei visa a condicionar o reajuste automático (independentemente de solicitação do contratado e vinculado a índices gerais ou setoriais) ao prazo mínimo de um ano. Caso ocorra a quebra da equação econômico-financeira do contrato por outros motivos, terá o contratado o direito à revisão dos preços sem a observância desse prazo mínimo, desde que devidamente comprovado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da imprevisão.

4.1.5. Entretanto, o inciso I do art. 4º do Decreto nº 2.271/97 vedou a indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos, tendo o art. 5º admitido a repactuação 277 visando a adequação aos novos preços de mercado para contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de um ano.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, foi devidamente informado pelo setor competente conforme Declaração de Adequação Orçamentária (fls.761), Nota de Pré-empenho 227577; 227542; 227562 e 227573 (fls.757-760), e autorizado conforme atesta o Termo de Autorização (fls.762).

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor até a presente data.

Ademais, **a contratada se revela manter idônea** a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas **certidões negativas regulares** (fls.709-714). Desse modo, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente conforme atesta fiscal de contrato através do relatório de execução contratual acostada aos autos as fls.715.



Dessa forma, a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

Assim sendo, não há nenhum óbice legal ao reajuste de preço, desde que seja observada a previsão do art. 65, inciso II, alínea d) §5 da Lei Federal da Lei 8.666/93.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REACTUAÇÃO DO CONTRATO Nº 202338531** por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 65, inciso II, alínea d, §1º da Lei Federal da Lei 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 10 de julho de 2025.

**TÁLISON P. PAULINO**  
**Assessor Jurídico**  
**OABTO 5.728**